



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2016

OBJETO: Implantação de infraestrutura, fornecimento, instalação, treinamento e suporte técnico de sistemas de segurança eletrônica por circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de alarmes e controle de acesso a ambientes distintos localizados no Fórum Clóvis Beviláqua, Sendo : 1) Deposito de Provas Bélicas (DEPROB); e 2) Sala de Monitoramento, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital.

IMPUGNANTES: MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pelas empresas MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura estava prevista para as 10h00min do dia 14/12/2016.

Delineia-se ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelos IMPUGNANTES, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Assistência Militar) à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1 MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Exmº Sr Cláudio Regis Gomes leite
M D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2016 - Processo Administrativo Nº
8519419-43.2015.8.06.0000

Magiscomp Engenharia e Serviços de Informática Ltda. ver á
presença de Vossa Excelência, com esteio na Lei 10,52012002, no
item 9.2 do edital com numeração em epigrafe nos Princípios Gerais do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Direito, apresentar IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

1. Tempestividade

O item 9.2 do edital determina que até 2 (dois) dias uteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada. A abertura das propostas referente ao Certame j'Im tela será realizada na data de 14 de dezembro de 2016. Como hoje é 09 de dezembro de 2016, conclui-se que a presente Impugnação é tempestiva.

2. Dos Itens a serem Impugnados

2.1 Do Item 01 - CÂMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET

2.1.1. Da exigência quanto ao fabricante da câmera SFr "FullmemberOnvif"

O anexo I do edital, em seu Item 01 - CAMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET assim dispõe, In verbis:
A câmera deve ser fabricada com protocolo IP nativo e compressão incorporada, sendo vedada a utilização encondem em separado, Deve ser baseada em componentes padrões e tecnologia de ponta, utilizando protocolos abertos e publicados para integração em integração em aplicações de terceiros, e o fabricante deve ser **FullmemberOnvif**.

Conforme o exposto acima, é perfeitamente compreensível o órgão solicitar que o produto em questão (câmera IP), tenha compatibilidade com o padrão ONVIF, que padroniza a comunicação entre os dispositivos de vídeo em rede permitindo a interoperabilidade entre aparelhos de diferentes fabricantes. Todavia não faz sentido a exigência de que o fabricante da câmera seja "FullmemberOnvif". pois tal solicitação acaba restringindo a participação de fabricantes que Possuem o produto em questão homologado com o padrão ONVIF. porém que não são FullmemberOnvif.

Mediante o exposto, conclui-se que o edital deve ser revisto retirando-se do mesmo a exigência acima apontada, de forma a proporcionar uma maior participação dos demais fabricantes.

2.1.2 Da exigência referente à tecnologia WDR de n9 mínimo 54.5 cIB



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

O anexo I do edital, em seu item 01 - CÂMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET assim dispõe, in verbis:

Possuir tecnologia WDR de no mínimo 51.5 dB

Não há irregularidade quanto à exigência referente à câmera possuir recurso WDR(Amplo Alcance Dinâmico), pois tal recurso, quando aplicado em câmeras, faz com que as imagens que possuem pontos escuros e/ou extremamente claros, se ajustem automaticamente. Porém uma medida de WDR, que é dada em dB, só se obtêm de acordo com o CENÁRIO qual estão sendo gravados as imagens. Portanto alguns fabricantes não informam tal valor em seu datasheet, em virtude de tais variáveis.

Pelo exposto, verifica-se que o edital deve ser reformado, adequando a exigência em tela com fins de permitir uma maior participação dos demais fabricantes.

2.1.3 Da exigência quanto as certificações CE, LVD, "CC Classe A, VCCI, C-Tick

O anexo I do edital, em seu item 01 - CÂMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET assim dispõe. in verbis:

Ter no mínimo as seguintes certificações **CE, LVD, FCC Classe A, VCCI, C-Tick**

O item acima transcrito trata das certificações de emissões eletromagnéticas para os equipamentos, sendo a certificação CE uma certificação Européia, a FCC uma certificação dos Estados Unidos da América, VCCI-2 uma certificação Japonesa e aC-Tick é um pré-requisito do governo Australiano para vender legalmente o produto na Austrália. Pelo fato de todas as certificações tratarem sobre o mesmo assunto (emissões eletromagnéticas) tornam-se redundantes. Devido ao certame acontecer em solo Brasileiro, para garantir uma melhor competição com um número maior de participantes, o edital deve ser reformado, adequando-se assim para a participação de demais fabricantes.

2.2. Do ITEM 02 - SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO

2.2.1 Da exigência quanto ao Processador

O ITEM 02 - SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe, in verbis:

Deverá ter Processador: 4-Core HT, TqP 80w, Cache 8MB (Referência: Intel® Xeon® E3-V3);



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Não há no edital informação acerca de qual será o clock de processamento do servidor, dessa forma os licitantes não conseguem garantir uma concorrência igualitária pois podem ofertar clocks distintos que variam em preço, além do risco de oferta de um clock de processamento que não atenda aos requisitos de processamento do sistema. O edital faz referência apenas a uma família de processadores do fabricante INTEL que tem clocks que variam de 1.10 GHz até 3.7 GH.

Pelo exposto conclui-se que o edital deve ser revisto, devendo o mesmo Informar qual o clock mínimo o Órgão deseja adquirir.

2.2.2 Da exigência quanto à placa mãe

O ITEM 02 - SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe in verbis:

Devera ter Placa Mãe: Modelo S1200V3RPS (RainbowPass) (Referência Intel® Server Board Xeon);

O modelo S1200V3RPS em questão é um modelo de placa mãe do fabricante INTEL. Logo, o edital esta direcionando o certame apenas para o atendimento de servidor que tenham tal placa mãe. Se o órgão exige que a placa mãe seja o modelo específico da INTEL, por que razão solicitar referência?

Mediante o exposto, não deve prosperar a exigência do item acima, pois restringe a participação dos demais interessados no presente certame licitatório.

2.2.3 Da exigência quanto ao SSD

O ITEM 02 - SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe, in verbis:

Deverá ter SSD para Sistema Operacional' e Sistema: 120 GB SV300S37 N120G

Novamente o edital Insere exigência que se constitui em direcionamento para um determinado fabricante: SSD de 120 GB para o fabricante Kingston onde SV300S37N1 20G é um modelo específico de tal fabricante.

Portanto, o edital deve ser reformado, com a extinção de tal exigência

2.2.4 Da exigência quanto ao Cabeamento e Amarração

O ITEM 02 - SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe, in verbis:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Deverá ter Cabeamento e Amarração: "Origami Design" para otimização de fluxo de ar

A exigência acima descrita possui carácter restritivo, pois em pesquisa realizada identificou-se apenas um fabricante que atende a tal solicitação: cujo nome é SINCO.

Pelo exposto, conclui-se que o edital deve ser reformado, informando quais outros renomados fabricantes que atendem tal exigência.

2.3 Do ITEM 03 - ESTAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO

2.3.1 Da exigência quanto ao Processador

O ITEM 03 - ESTAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe, in verbis:

Deverá ter Processador: 4-Core HT, TDP 8Dw, Cache 8MB
(Referência: Intel® Xeon® E3-V3)

No edital não há informação acerca de qual será o clock de processamento do servidor, dessa forma os licitantes não conseguem garantir uma concorrência Iguatária, pois podem ofertar clocks distintos que variam em preço, além do risco de oferta de um clock de processamento que não atenda aos requisitos de processamento do sistema. O edital faz referência apenas a uma família de processadores do fabricante INTEL que tem clocks que variam de 1.10 GHz até 3.7 GHz.

Pelo exposto, conclui-se que o edital deve ser revisto, informando ainda qual o clock mínimo que o órgão deseja adquirir.

2.3.2 Da exigência quanto ao Cabeamento e Amarração

O ITEM 03 - ESTAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO assim dispõe, in verbis:

Deverá ter Cabeamento e Amarração: "Origami Design" para otimização de fluxo de ar

A exigência acima possui carácter restritivo, pois em pesquisa realizada, identificou-se apenas um fabricante que atende tal solicitação, cujo nome é SINCO.

Portanto, conforme o exposto acima, conclui-se que o edital demanda ser revisto. devendo ainda o órgão informar quais outros renomados fabricantes atendem a tal exigência



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

2.4 Do ITEM 04 - GABINETE PARA ACOMODAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (SALA DE MONITORAMENTO)

2.4.1 Da exigência quanto ao gabinete

O ITEM 04 - GABINETE PARA ACOMODAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (SALA DE MONITORAMENTO) assim dispõe, in verbis:

Deverá ter porta frontal reversível em vidro temperado cristal de 4 mm

Senhor Pregoeiro, tal gabinete deveria ser dotado de portas perfuradas uma vez que o mesmo é responsável pela guarida dos principais equipamentos do sistema dentre eles a estação de monitoramento. A porta de Vidro não possibilita o devido resfriamento dos equipamentos, evitando o fluxo de ar e conseqüentemente sobreaquecendo os equipamentos.

Mediante o exposto, o edital deve ser reformado adequando-se as portas do gabinete afim de evitar problemas futuros.

Destaca-se ainda que não consta na especificação técnica do item 04 o fornecimento de bandeja fixa para acomodação da estação de monitoramento, item necessário para a perfeita instalação do equipamento.

Portanto o edital deve ser revisto quanto ao fornecimento da citada bandeja fixa, afim de evitar problemas futuros.

2.4 2 Da divergência de preços

O editai assim dispõe in verbis:

Devera ser do tipo piso, largura 19", 24U, 570 mm de largura e 570 mm de profundidade

O preço de referência médio encontra-se inexecuível para um rack de 24 us, pois se apresenta com preço médio unitário de R\$ 565,11, enquanto o parâmetro de preço do item 05, que trata de outro tipo de gabinete com um tamanho MENOR e com menos matéria prima, no caso 16 us, está com preço médio unitário de R\$ 2.313,33

Pelo exposto, conclui-se que o edital deve ser revisto mediante a divergência de preços apontada acima.

2.5 Do item - ITEM 07 - COMUTADOR COM 24 ENTRADASPOE

O item 07 - COMUTADOR COM 24 ENTRADAS POE assim dispõe, in verbis:

Deverá possuir certificados: CE, Fee, LVI), VCell, C-tick;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

O item acima trata das certificações de emissões eletromagnéticas para os equipamentos, sendo a certificação CE é uma certificação Europeia, a FCC uma certificação dos Estados Unidos da América, VCCI-2 uma certificação Japonesa e a C-Tick é um pré-requisito do governo Australiano para vender legalmente o produto na Australiano. Pelo fato de todas as certificações tratarem sobre o mesmo assunto (emissões eletromagnéticas) tornam-se redundantes. Devido ao certame acontecer em solo Brasileiro, para garantir uma melhor competição com um número maior de participantes, O edital deve ser reformado, adequando-se assim para a participação de demais fabricantes

2.6 DO ITEM 10 - SISTEMA DE GERENCIAMENTO 9ECÂMERAS

O edital assim determina, in verbis:

Deverá exportar vídeos em formato AVI e formato nativo compatível Digifort

A exigência acima implica em um direcionamento claro para o fabricante de software Digifort e, portanto, outros fabricantes não poderão atender à solicitação, pois tal formato é nativo e proprietário do software em questão.

Mediante o exposto, conclui-se que o edital deve ser reformado para que outros fabricante possam participar do certame em tela.

2.7 Do ITEM 11 - CONTROLE DE ACESSO

O edital assim determina, in verbis:

Deverá possuir Sistema Gerenciador de banco de dados de código aberto e com funcionamento no sistema operacional Linux contando com os seguintes recursos:

h. Linguagem Procedural nas seguintes linguagens (PU Python, PU Java, PL/Perl) para Procedimentos armazenados;

A solicitação contida no item acima transcrito é inerente ao processo de fabricação do fabricante, Existem softwares que disponibilizam de maneira distintas os recursos de linguagem procedural Ao restringir as linguagens PU Python, PU Java, PL/Perl o edital limita a aceitação de softwares referência de mercado que não trabalham com tais linguagens.

Mais uma vez o edital impede que um maior número de interessados acorram ao presente certame licitatório, devendo, pois, ser revista a exigência acima, tendo em vista restringir a participação na licitação a um único fabricante.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

3. Do Princípio da Ampla Competitividade.

Importante destacar o disposto no artigo 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, rever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 (Grifos e negritos nossos)

A Constituição Federal determina, in verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos e negritos nossos)

Pelo exposto acima, percebe-se que a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 são uníssonas quanto à vedação de qualquer tipo de cláusula ou condição que frustrem o caráter competitivo da licitação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Resta de forma bastante clara que o instrumento convocatório deve proporcionar um maior número passível de interessados em participar do certame, com fins de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em busca de atingir o fim maior, qual seja, o Interesse público.

No caso em tela, a competitividade da licitação está prejudicada, pois as exigências apontadas ao longo da presente Impugnação restringem completamente o caráter competitivo do certame.

Mediante as razões acima expendidas, conclui-se que o edital merece ser revisto, com a exclusão das exigências restritivas à participação de interessados na licitação, para que assim o certame possa contemplar um maior número de interessados e seja preservado o caráter competitivo do certame, com a consequente republicação do instrumento convocatório.

4. Dos Pedidos

4.1 Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem os Princípios Legais do Direito, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital; Se não houver esteio jurídico para tais exigências, o que se crê, que o edital seja republicado, como determina o artigo 21 da Lei 8.666/193, escoimado das irregularidades indicadas.

1.2 MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 32/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo n.º. 8519419-43.2015.8.06.0000

MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.525.032/0001-73, com endereço à Rua Ministro Gentil Barreira, n.º 2909 A, Sapiranga, CEP: 60.833-272, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, IMPUGNAR O EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 32/2016, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS

É cediço que o TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, o edital do Pregão Eletrônico n.º. 32/2016, cujo objetivo é a implantação de infraestrutura, fornecimento, instalação, treinamento e suporte técnico de sistemas de segurança eletrônica por circuito fechado de televisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

(CFTV), sistema de alarmes e controle de acesso a ambientes distintos localizados no Fórum Clóvis Beviláqua, sendo: 1) Deposito de Provas Bélicas (DEPROB); e 2) Sala de Monitoramento, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontam os princípios regentes dos atos administrativos. É o que será abaixo demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO ITEM 02 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Como se sabe, os procedimentos licitatórios buscam realizar a contratação de empresas para o fornecimento de bens ou serviços para a Administração Pública, de forma a garantir a proposta mais vantajosa para o próprio ente contratante. Tal fato, como é sabido, foi positivado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, passando a ser chamado pela doutrina administrativista pátria de "princípio da vantajosidade". In verbis, é o referido artigo da Lei das Licitações:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (grifamos)

Sobre o tema, imprescindível é o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

(In. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
12a Edição, Dialética, págs. 63)

Tendo tais considerações em mente, há de se verificar as exigências feitas no edital, principalmente no item 02 do Anexo I - Termo de Referência, que trata do servidor para gerenciamento de imagens e controle de acesso. Nas especificações técnicas do item, é dito o seguinte sobre os requisitos do material a ser fornecido:

"Deverá ter Placa Mãe: Modelo SI 200V3RPS (Rainbow Pass)
(Referência: Intel® Server BoardXeon);
(. . .)
Deverá ter SSD para Sistema Operacional e Sistema: 1 20 GB
SV300S37A1J20G; "

No entanto, a placa mãe e o SSD requerido pelo edital não materializam o princípio da vantajosidade, acima exposto. É que, apesar de tais modelos aparentemente serem uma boa opção em razão do suposto custo-benefício a eles atribuídos, os referidos materiais **foram descontinuados por suas respectivas fabricantes**. É o que nos foi informado por um de nossos fornecedores, conforme parecer técnico que segue anexo à presente impugnação.

Nesta toada, o mais correto seria substituir os modelos indicados para a placa mãe e para o SSD por outros cujo custo-benefício seja igual ou equivalente. Veja-se que, caso se realize a compra dos modelos ali esposados, eventual necessidade de reposição dos equipamentos restaria deveras prejudicada. Com efeito, verifica-se que é melhor realizar a substituição dos modelos da placa mãe e do SSD a serem fornecidos, de forma que sejam adotados modelos cuja produção ainda seja realizada.

Saliente-se que, só com a mudança do modelo adotado é que se materializaria o princípio da vantajosidade, vez que se estaria comprando um equipamento que o mercado ainda tem e, por conseguinte, garante que seja apresentada uma proposta verdadeiramente vantajosa para a Administração por parte das empresas que vierem a participar do procedimento licitatório aqui em discussão.

2.2. DOS ITENS 07 E 08 DO ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA

Além dos problemas acima narrados com a vantajosidade do item 02 do Anexo I do instrumento convocatório, o Termo de Referência apresenta problemas quanto aos itens 07 e 08. Senão, vejamos o que dispõe o edital:

" ITEM 07 - MATERIAL: COMPUTADOR COM 24 ENTRADAS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

POE
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente item compõe, juntamente com os itens de 2 a 10, a central de monitoramento de imagens que comporá os equipamentos que realizarão o monitoramento e gravação das imagens do Depósito de Provas Bélicas - DEPROB, assim como o gerenciamento dos sistemas de controle de acesso e alarmes. Este comutador deverá ser alocado dentro do gabinete de acomodação de equipamentos (item 5) localizado no ambiente do Depósito de provas bélicas.

Conforme exemplificado no modelo/desenho descrito na prancha 01 /02 do ANEXO II deste termo.

O comutador com 24 entradas POE deve possuir as seguintes especificações mínimas:

(..)

- **Deverá possuir Certificados: CE, FCC, LVD, VCCI, C-tick;"**

Conforme se verifica, exige-se para o item "comutador com 24 entradas POE" a comprovação de que o equipamento detém os seguintes certificados: CE, FCC, LVD, VCCI e C-tick. No entanto, tal exigência não é feita para o item 08, que trata do mesmo produto do item 07. In verbis, são as exigências feitas quanto ao "comutador com 24 entradas", no item 08:

"ITEM 08 - MATERIAL: COMUTADOR COM 24 ENTRADAS
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente item compõe, juntamente com os itens de 2 a 10, a central de monitoramento de imagens que comporá os equipamentos que realizarão o monitoramento e gravação das imagens do Depósito de Provas Bélicas - DEPROB, assim como o gerenciamento dos sistemas de controle de acesso e alarmes. Este comutador deverá ser alocado dentro do gabinete de acomodação de equipamentos (item 4) localizado no ambiente da sala de monitoramento, conforme exemplificado no modelo/desenho descrito na prancha 02102 da ANEXO II deste termo.

O comutador com 24 entradas deve possuir as seguintes especificações mínimas:

- Deverá possuir 24 entradas 10/1 00/1 000 RJ-45 com negociação automática;
- Deverá possuir 4 portas SFP 1000 Mbps;
- Deverá possuir MIPS a 500 MHz;
- Deverá possuir 3 2MB de flash;
- Deverá possuir SDRAM de 128MB;
- Deverá possuir capacidade de produção 41,7 Mpps;
- Deverá possuir capacidade de routing/switching: 56 Gbps;
- Deverá possuir interface de linha de comando;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

- Deverá possuir navegador web;
- Deverá possuir SNMP manager;
- Deverá possuir IEEE 802.3 Ethernet MIE;
- Deverá ser instalado dentro da sala de monitoramento. "

Data máxima vênia, não se afigura razoável, para um mesmo equipamento, uma hora se exigir a apresentação de certificados e, em momento imediatamente posterior, deixar de fazer a mesma exigência.

Assim, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a consignar no item 07 a desnecessidade de o comutador de 24 entradas ali referido não ter os certificados CE, FCC, L VD, VCCI e C-tick, assim como é feito para o comutador de 24 entradas referido no item 08 do mesmo Anexo.

2.3. DO ITEM 10 DO ANEXO 1- TERMO DE REFERÊNCIA

Por fim, verifica-se ainda a presença de problemas com o item 10 do Termo de Referência, que trata do software a ser fornecido. Adiante-se desde logo que, no caso do item 10, incorre-se no mesmo problema quanto à falta de vantajosidade para a Administração Pública das exigências feitas para tal.

Importa mencionar, Nobre Pregoeiro, que as exigências feitas no instrumento convocatório para o software acabam por ser contraditórias e, às vezes, no processo comercial, o que deve ser desencorajado.

Por exemplo, exige-se que seja apresentada uma única licença central que poderá ser aplicada de forma centralizada no servidor de configurações. Além de o edital não falar qual a licença, se for aplicada uma única licença de monitoramento no próprio servidor de configurações, poderá acessar todas as câmeras e aplicar filtros em todos os servidores da rede. O edital não é claro ao afirmar se essa licença seria para configurar o sistema ou se teria alguma outra função.

Saliente-se que, como se exige a compatibilidade com o Digifort, que é amplamente utilizado no âmbito das contratações públicas do Estado do Ceará, e como o Digifort trabalha com servidores, uma única licença poderá ser instalada no servidor de configuração de forma centralizada e que opera em todos os servidores através da captura da tela dos servidores remotos, utilizando o Digifort Insight.

Além disso, as exigências do item IOdo Anexo I consignam que não deve ser requerida a aplicação de licença para cada servidor de gravação dedicado ou cliente de monitoramento. No entanto, data máxima vênia, tal requisito não deve ser aplicado.

É que tal demanda acaba por adentrar no âmbito do processo comercial do software. Com efeito, também não apresenta qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

benefício para o sistema que se pretende contratar, vez que em nada interfere no lado técnico e faz parte de um processo de licenciamento que é prerrogativa de cada fabricante de software. A referida exigência é, ainda, contraditória, ao passo que todos os softwares terão pelo menos uma licença no servidor e uma licença para cliente de monitoramento.

Por fim, o item 10 consigna ainda que não deve ser cobrada licença adicional para servidores de gravação. Veja-se, contudo, que não se pode exigir que não será cobrada, vez que isso é prerrogativa do fabricante do software.

Nesta toada, o fabricante pode ou não cobrar essa licença, como pode fazer com outras. Tal aspecto, ressalte-se, é puramente comercial, não podendo o edital fazer exigências que venham a interferir neste ponto. Saliente-se ainda que o entendimento, em tal âmbito, é dúbio, vez que o próprio edital também prevê que as licenças sejam cobradas por câmera.

Assim, deve ainda o item 10 do Anexo I - Termo de Referência ser modificado, excluindo-se as exigências acima vergastadas, vez que, data máxima vênua, fogem à competência do instrumento convocatório, vez que se imiscuem em faculdades manifestamente comerciais, principalmente das empresas fabricantes de software, não podendo ser tal postura cobrada das empresas que irão participar do presente certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2016, em face das irregularidades/ilegalidades apontadas nesta peça, e reabra o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENCIA MILITAR

Considerando que grande parte dos argumentos das impugnantes versam acerca de aspectos exclusiva e eminentemente técnicos, os quais definidos pela área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação foram estes submetidos à análise da área requisitante do objeto, a qual assim se manifestou, conforme disposição transcrita abaixo:

Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa MAGICCOMP-ENGENHARIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em 09/12/2016, relacionado ao Pregão Eletrônico n032/2016, processo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

administrativo n08519419-43.2015.8.06.0000, apresento as respostas e soluções referentes aos questionamentos conforme segue:

Questionamento 1 (quesito 2.1.1. do pedido de impugnação): Do item 01- CAMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET, sobre o fabricante ser "fullmemberOnvif".

Resposta: modificar o texto: "... ,e o fabricante deve ser fullmemberOnvif."

Nova Redação: "... e compatível com o padrão ONVIF."

Questionamento 2 (quesito 2.1.2. do pedido de impugnação): "Da exigência referente à tecnologia WDR de no mínimo 54.5dB" do anexo I do edital em seu item 01- CAMERA DE REDE COM INFRAVERMELHO TIPO BULLET.

Resposta: Modificar no conteúdo do texto a exigência de ser de no mínimo 54.5 dB.

Nova Redação: "Possuir tecnologia WDR ou equivalente"

Questionamento 3 (quesito 2.1.3. do pedido de impugnação): "Da exigência quanto as certificações CE, LVD, FCC classe A, VCCI, C-Tick", do anexo I do edital em seu item 01- CAMER A DE REDE COM INFRAVER MELHO TIPO BULLET.

Resposta: O texto foi refeito e já se encontra modificado conforme Adendo 1 ao edital do pregão eletrônico, não existindo mais a exigência conforme questionado.

Questionamento 4 (quesito 2.2.1 do pedido de impugnação): Da exigência quanto ao processador, descrito no Anexo I do edital no item 2 - Servidor para gerenciamento de imagens e controle de acesso, não haver informação sobre o clock de processamento do servidor.

Resposta: Modificar o texto informando que o clock mínimo deverá ser de 3.5 GHz

Nova Redação: "Deverá ter Processador: 4-Core HT, TDP 80w, Cache 8MB e Clock de 3.5GHz (Referência: Intel® Xeon® E3-V3)"

Questionamento 5 (quesito 2.2.2 do pedido de impugnação): Da exigência quanto a placa mãe ser o modelo S1200V3RPS, descrito no Anexo I do edital no item 2 - Servidor para gerenciamento de imagens e controle de acesso.

Resposta: Modificar o texto incluindo a palavra "ou similar"

Nova Redação: "Deverá ter placa mãe: Modelo S1200V3RPS (RainbowPass) ou similar (Referência: Intel server board Xeon)"

Questionamento 6 (quesito 2.2.3 do pedido de impugnação): Da exigência quanto a ter SSD para sistema Operacional e Sistema: 120 GB SV300S37A/120G, descrito no Anexo I do edital no item 2 - Servidor para gerenciamento de imagens e controle de acesso.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Resposta: Modificar o texto colocando a especificação: "SV300S37A/120G" como modelo de referência

Nova Redação: "Deverá ter SSD para Sistema Operacional e Sistema: 120 GB (modelo de referência: SV300S37 A/120G);"

Questionamento 7 (quesito 2.2.4 do pedido de impugnação): Da exigência quanto ao cabeamento e amarração ser "origami design", descrito no Anexo I do edital no item 2 - Servidor para gerenciamento de imagens e controle de acesso.

Resposta: Modificar o texto colocando "origami design" como modelo de referência.

Nova Redação: "Deverá ter Cabeamento e Amarração desenhado de forma a otimizar o fluxo de ar (modelo de referência: "Origami Design")"

Questionamento 8 (quesito 2.3.1 do pedido de impugnação): Da exigência quanto ao processador não haver informação de qual será o clock de processamento do servidor, descrito no anexo I do edital no ITEM 3- Estação para Gerenciamento de Imagens e Controle de Acesso.

Resposta: Modificar o texto informando que o clock mínimo deverá ser de 3.5 Ghz.

Nova Redação: "Deverá ter Processador: 4-Core HT, TDP 80w, Cache 8MB e Clock de 3.5GHz (Referência: Intel® Xeon® E3-V3)"

Questionamento 9 (quesito 2.3.2 do pedido de impugnação): Da exigência quanto ao cabeamento e amarração ser "origami design", descrito no Anexo I do edital no item 3 - Estação para Gerenciamento de Imagens e Controle de Acesso

Resposta: Modificar o texto colocando "origami design" como modelo de referência.

Nova Redação: "Deverá ter Cabeamento e Amarração desenhado de forma a otimizar o fluxo de ar (modelo de referência: "Origami Design")"

Questionamento 10 (quesito 2.4.1 do pedido de impugnação): Da exigência quanto ao gabinete ter porta frontal reversível em vidro temperado, descrito no anexo I do edital no Item 04 - Gabinete para acomodação de equipamentos (Sala de monitoramento)

Resposta: Não verificamos a necessidade de modificação do texto, pois de acordo com o que foi planejado, a atual especificação técnica prevista nesse item atende o almejado e não é vislumbrado a ocorrência de problemas futuros pelas razões apresentadas

Questionamento 11 (quesito 2.4.2 do pedido de impugnação): Da divergência de preços dos gabinetes de acomodação de equipamentos, descritos no anexo I do edital nos itens 04 e 05.

Resposta: A pesquisa de preços de mercado foi realizada pelo setor de compras do tribunal de Justiça e não verificamos que o preço orçado seja inexequível.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Questionamento 12 (quesito 2.5 do pedido de impugnação): Deverá possuir certificados: CE, FCC, LVD, VCCI, C-tick, descrito no anexo I do edital no item 07- Computador com 24 entradas POE

Resposta: Modificar o texto permanecendo apenas a exigência do certificado CE

Nova Redação: "Deverá possuir Certificado: CE;"

Questionamento 13 (quesito 2.6 do pedido de impugnação): "Deverá exportar vídeos em formato AVI e formato nativo compatível digifort", referente ao anexo I do edital no item 10- Sistema de gerenciamento de câmeras.

Resposta: O texto foi refeito e já se encontra modificado conforme Adendo 1 ao edital do pregão eletrônico, não existindo mais a exigência conforme questionado.

Questionamento 14 (quesito 2.7 do pedido de impugnação): "Do sistema gerenciador de banco de dados de código aberto e com funcionamento no sistema operacional. com os seguintes recursos:

h. Linguagem procedural nas seguintes linguagens (PUPython, PUJava, PL/Perl) para procedimentos armazenados", do anexo I do edital no item 11 - Controle de acesso.

Resposta: Modificar o texto retirando a exigência da letra h:Linguagem Procedural nas seguintes linguagens (PL/Python, PL/Java, PL/Perl) para Procedimentos armazenados; .

Nova Redação: "Deverá possuir Sistema Gerenciador de Banco de dados de código aberto e com funcionamento no sistema operacional Linux ou sistema aplicável equivalente;"

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital impetrado pela empresa **MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, protocolado em 12/12/2016, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 32/2016, do processo administrativo n08519419-43.2015.8.06.0000, apresento as respostas aos questionamentos conforme segue:

QUESTIONAMENTO 1 (quesito 2.1. do pedido de impugnação):

Quanto ao ITEM 02 do Anexo I do Termo de referência (SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO), a empresa alega que as exigências da placa mãe e do SSD para sistema operacional foram descontinuados e não são vantajosos para a administração, indicando sua substituição por igual ou equivalente.

Resposta: As exigências questionadas já foram alteradas conforme retificação realizada no Anexo I, encaminhada através da Comunicação Interna nº08/2016-AM a essa Comissão de Licitação permanente e não verificamos a necessidade de nova alteração no texto pelos motivos apresentados pela empresa MEGATECH.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

QUESTIONAMENTO 2 (quesito 2.2. do pedido de impugnação):

Quanto ao Item 07 e 08 do Anexo I do Termo de referência, a empresa alega que os dois itens se tratam de mesmo produto, e que no item 07 está sendo exigido certificação que deveria ser exigido também no item 08.

Resposta: Os itens 07 e 08 não se tratam do mesmo equipamento, já que o item 07 refere-se a comutador com entrada PoE e o Item 08 comutador sem entrada PoE, possuindo valores inclusive bastante diferentes. Conforme avaliado não foi verificada a necessidade da mesma exigência de certificação descrita no item 07 para o item 08.

Informo ainda que as exigências de certificações foram alteradas conforme retificação realizada no Anexo I, encaminhada através da Comunicação Interna n008/2016-AM a essa Comissão de Licitação permanente, permanecendo apenas a exigência da certificação: "CE" para o item 07.

QUESTIONAMENTO 3 (quesito 2.3. do pedido de impugnação):

Quanto ao Item 10 do Anexo I do Termo de Referência, a empresa alega a falta de informação sobre a licença central que deverá ser aplicada, que deve ser requerida a aplicação de licença para cada servidor e que deve ser permitido a cobrança de licença adicional para servidores de gravação.

Resposta: O texto do Item 10 do anexo I do termo de referência já foi alterado conforme retificação realizada no Anexo I, encaminhada através da Comunicação Interna nº 08/2016-AM essa Comissão de Licitação permanente, não havendo sido verificado necessidade de outras alterações pelos motivos apresentados pela empresa MEGATECH, pois as exigências atuais sobre as licenças são necessárias para resguardar o Tribunal de Justiça, como contratante, de futuros custos que podem ser evitados, assim como custos adicionais referentes a servidores adicionais não serão necessários em razão de estar sendo previsto apenas um servidor para o sistema. Consideramos ainda que de acordo com pesquisa mercadológica as exigências sobre as licenças são exequíveis por fornecedores e sistemas disponíveis de desenvolvedores e fabricantes diversos.

3. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão estava prevista para ocorrer às 10h00min do dia 14 de dezembro de 2016, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1573, Caderno 1, página 12, datado de 29



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

de novembro de 2016, também na página 12 do Caderno de Notícias do Jornal Diário do Nordeste, datado de 30 de novembro de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 9.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio dos Processos 8523060-05.2016.8.06.0000 e 8523134-59.2016.8.06.0000 pelas empresas **MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MAGICCOMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em 09/12/2016 e 12/12/2016 respectivamente, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela quais estas foram CONHECIDAS por este Pregoeiro.

4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Analizadas as argumentações suscitadas pela impugnante e ainda com base no parecer dos membros técnicos, tecemos os seguintes esclarecimentos:

Consubstanciado na posição da Assistência Militar, não há irregularidade na situação exposta nas peças impugnativas, bem como não existem argumentos que demonstrem a frustração do caráter competitivo do certame. Porém afim de dar maior transparência ao certame a Área demandante resolveu aperfeiçoar a Especificação técnica dos produtos a serem fornecidos e promoveu alterações no ANEXO I do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação da Assistência Militar, este PREGOEIRO decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das impugnações, **de forma a promover as alterações pertinentes, conforme Análise das Argumentações, item 4 deste parecer e designar nova data de abertura do Pregão, bem como**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

divulgação de Adendo ao Edital modificando o Anexo I do Termo de Referência. As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2017.

**Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**